



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10665.722728/2011-97  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2401-003.700 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de setembro de 2014  
**Matéria** Contribuições Sociais Previdenciárias  
**Recorrente** KAO CHENG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO OU MANUTENÇÃO. REFLEXOS. LANÇAMENTO.

Tratando o processo de constituição de crédito tributário relativo a contribuições sociais previdenciárias, exigíveis em razão da exclusão dos sistemas simplificados, o foro adequado para discussão acerca dessa exclusão é o respectivo processo instaurado para esse fim, descabendo em sede de processo de lançamento fiscal o reexame dos motivos que ensejaram a emissão do ato de exclusão.

O lançamento de contribuições sociais previdenciárias deve ser analisado à luz do respectivo processo administrativo onde se discute o procedimento de exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional.

PAF. APRECIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

De conformidade com o artigo 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, c/c a Súmula do CARF n° 2, e ainda com o art. 26-A do Decreto 70.235/1972, não compete às instâncias administrativas apreciar questões de inconstitucionalidade de lei, por extrapolar os limites de sua competência.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Carolina Wanderley Landim - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim, Igor Araújo Soares, Kleber Ferreira de Araújo e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata-se de Processo Administrativo Fiscal por meio do qual estão sendo exigidos valores referentes aos Autos de Infração DEBCADs nºs 51.009.769-3, 51.009.770-7 e 51.009.771-5, cujos respectivos créditos tributários referem-se ao período de 01/2009 a 13/2010. Extraí-se do respectivo relatório fiscal (fls. 42-45) que as autuações consubstanciadas nos supracitados Autos de Infração se deram em virtude da exclusão do contribuinte do SIMPLES Nacional, abarcando a exigência de obrigações principais, abaixo discriminadas:

***AIOP 51.009.769-3** – estão sendo lançadas as contribuições sociais previdenciárias a cargo do sujeito passivo, referentes à contribuição da empresa e SAT no período de 01/2009 a 13/2010, e da contribuição incidentes sobre a remuneração paga a título de Retiradas e Pró-Labore de que trata a lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99;*

***AIOP 51.009.770-7** – teve origem na ausência de repasse do TOTAL dos valores retidos de empregados e de Contribuinte Individual à Previdência Social, bem como à declaração inexata em GFIP, dos valores das remunerações, em confronto com as Folhas de Pagamento e/ou RAIS declarados;*

***AIOP 51.009.771-5** – em consequência da exclusão da empresa do SIMPLES nacional, a fiscalização levantou os débitos de TERCEIROS, FNDE, INCRA, SEBRAE e SESCOOP, o que a empresa não era obrigada a recolher enquanto gozava dos benefícios a que fora excluída.*

Da leitura do relatório fiscal, se denota que, durante o período autuado, a Recorrente era optante pelo SIMPLES Nacional, tendo as contribuições patronais sido levantadas em consequência das divergências entre as declarações em GFIP e os valores contidos em Folhas de Pagamento, o que motivou a emissão, pela Auditoria, de Representação Fiscal para Exclusão do SIMPLES, pela infração do inciso XII, art. 29 da Lei Complementar n. 123, de 14/12/2006, com a redação dada pela Lei Complementar n. 127, de 14/08/2007, resultando na exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional, através do Ato Declaratório Executivo n. 30, de 21 de outubro de 2011, com efeitos retroativos a 01/10/2007 (fl. 55).

Cientificado do lançamento em 30/11/2011 (fl. 69), apresentou impugnação com base nos seguintes fundamentos:

- Ilegalidade do ato que implicou na sua exclusão do Simples;
- Caráter confiscatório da multa aplicada, em ofensa ao princípio da capacidade contributiva;
- Ao final, pugnou pelo sobrestamento do feito até o julgamento da manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/DIV n. 30/2011.

Em decisão de fls. 107-111, a 6ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. PROCESSO DISTINTO.**

Incabível discussão acerca da exclusão do SIMPLES em autos de constituição de crédito tributário em razão de tratarem-se de processos distintos.

**EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES.**

A empresa excluída do SIMPLES sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas, devendo a Autoridade Fiscal constituir de imediato os créditos tributários porventura existentes, sem que haja necessidade de decisão definitiva de eventual manifestação de inconformidade contra o ato declaratório de exclusão.

**DISCUSSÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CABIMENTO.**

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar a legislação tributária sob fundamento de inconstitucionalidade.

**Impugnação Improcedente.**

**Crédito Tributário Mantido.**

Cientificado da decisão em 06/02/2012 (fl. 126), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário às fls.128-135, reiterando as razões da impugnação, defendendo a apreciação dos argumentos acerca da inconstitucionalidade da multa pelo julgador administrativo e, caso se entenda pela manutenção da multa, pugnou que fosse relevada.

Em sessão ocorrida em 14 de março de 2013, o julgamento do Recurso Voluntário foi convertido em diligência através da Resolução de nº 2403-000.146 da 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, com o objetivo de esclarecer alguns pontos relativos à exclusão do contribuinte da sistemática do SIMPLES Nacional, em discussão no PAF de nº 10665.722507/2011-19.

Tendo sido cumprida a diligência determinada, o processo retornou ao CARF para o prosseguimento do julgamento, com os documentos de fls. 156-167.

Às fls. 156-162, foi juntado aos presentes autos o Acórdão de nº 12-63.585, proferido pela 11ª Turma da DRJ-RJ1, referente ao julgamento em primeira instância da Manifestação de Inconformidade sobre a exclusão do SIMPLES do referido contribuinte, conforme ementa abaixo:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Exercício: 2007, 2008, 2009, 2010

**SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. OMISSÃO EM GFIP DE SEGURADOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À EMPRESA. EFEITOS. RETIFICAÇÃO DE GFIP.**

A exclusão do contribuinte do Simples Nacional por omissão em GFIP de segurados que lhe prestem serviços produz efeitos a partir do próprio mês em

que incorrida, impedindo a opção pelo regime diferenciado e favorecido pelos próximos três anos-calendário seguintes.

Para a retificação da GFIP é necessário o envio do arquivo com todos os dados contidos no arquivo anterior com as devidas correções.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Às fls. 163-164 dos presentes autos consta a intimação do contribuinte referente ao resultado do julgamento acima ementado.

À fl. 165 foi juntado um “Termo de Perempção” referente ao transcurso do prazo recursal sem que houvesse interposição de Recurso ao CARF nos autos do PAF de nº 10665.722507/2011-19.

À fl. 167 o processo de nº 10665.722507/2011-19 foi encaminhado ao arquivo.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Carolina Wanderley Landim - Relatora

O recurso voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço o presente recurso.

Como se observa do próprio relatório, o contribuinte optou por não recorrer da decisão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada no PAF nº 10665.722507/2011-19, onde se discutia a sua Exclusão do Simples Nacional. Sendo assim, houve o trânsito em julgado administrativo daquela decisão, a qual transcrevo o dispositivo abaixo, julgado de forma unânime:

“28. Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão do contribuinte do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/10/2007, bem como o impedimento à opção pelo regime pelos próximos três anos-calendário seguintes”.

Desta forma, restando definitivamente julgada a Exclusão do Simples, originada da omissão em GFIP de segurados empregados que lhe prestaram serviços, passo então a analisar os lançamentos consubstancializados no presente PAF, de nº 10665.722727/2011-42.

Como o lançamento que ora se analisa refere-se a fatos geradores da contribuição que passaram a ser cobrados de forma individualizada em razão da exclusão do SIMPLES Nacional, e, no mérito, o contribuinte aduz tão somente matérias relativas à “ilegalidade da exclusão de tal regime”, o que já restou definitivamente julgado no âmbito administrativo, entendo que devem permanecer incólumes os valores de crédito tributário lançados a título de obrigações principais nos Autos de Infração DEBCAD nºs 51.009.769-3, 51.009.770-7 e 51.009.771-5.

Por fim, quanto à insurgência do contribuinte em relação aos acréscimos legais exigidos, relativos à multa, juros e correção monetária, sob o fundamento de serem inconstitucionais por irem de encontro ao “Princípio Constitucional do Não Confisco”, não cabe ser apreciada em sede de processo administrativo fiscal.

Isso porque, o contencioso administrativo não é o fórum apropriado para tal discussão, fato este que encontra respaldo tanto na legislação quanto nos julgados deste próprio CARF, havendo, inclusive, súmula neste sentido, vejamos:

Decreto 70.235/1972–“Regula o processo administrativo fiscal”.

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

\*\*\*

Portaria 256/2009 – “Regimento interno do CARF”

ANEXO II

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

\*\*\*

Súmula CARF nº2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vale lembrar que aplicação dos encargos legais encontra-se devidamente fundamentada na legislação regente, conforme “Fundamentos Legais do Débito” em cada Auto de Infração em comento (fls. 3-39), além de ter sido levado em conta pelos fiscais autuantes o princípio da menor onerosidade e da retroatividade benigna relativos à aplicação de penalidades, conforme item 5 do Relatório Fiscal (fls. 43).

Sendo assim, não há que se falar em afastamento/relevação da multa aplicada.

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, mantendo-se, por conseguinte, os créditos tributários exigidos através dos Autos de Infração DEBCADs nºs 37.360.698-2, 37.360.699-0 e 37.360.700-8.

É como voto.

Carolina Wanderley Landim.